



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

## LEI Nº 6.762 DE 21 DE AGOSTO DE 2017

(Vereador: Jorge Luis Lepinsk)

~~“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, e dá outras providências”.~~

*Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada no âmbito do Município de Indaiatuba. (Ementa com redação dada pela Lei nº 8.295, de 9/4/2025)*

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos estudantes de educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, sequenciais de graduação e pós graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particulares, oficialmente reconhecidos, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares na área de esportes, cultura e lazer do município, festas agrícolas, comerciais, industriais e de Peões, do município de Indaiatuba, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local da realização do evento, da carteira de identificação Estudantil (CIE), com prazo de validade renovável a cada ano.

§ 3º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive o seu acompanhante quando necessário,

*Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 8.457, de 17/3/2026. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

§ 4º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento), do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 5º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores do ensino fundamental, médio, técnico e universitário, mediante a apresentação de qualquer documento que comprove sua condição de professor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.295, de 9/4/2025\)](#)

§ 6º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue, assim considerados aqueles registrados em hemocentros e bancos de sangue, públicos ou privados, localizados no Município de Indaiatuba ou no Estado de São Paulo, devidamente identificados por documento oficial expedido pela respectiva entidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.457, de 17/3/2026\)](#)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se doador regular de sangue: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.457, de 17/3/2026\)](#)

I - a mulher que se submeter à coleta de sangue no mínimo duas vezes ao ano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.457, de 17/3/2026\)](#)

II - o homem que se submeter à coleta de sangue no mínimo três vezes ao ano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.457, de 17/3/2026\)](#)

§ 8º A comprovação da condição de doador regular de sangue dar-se-á mediante a apresentação de carteira ou documento oficial emitido por hemocentro ou banco de sangue. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.457, de 17/3/2026\)](#)

**Art. 2º** O cumprimento do percentual de que se trata o §4º do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I – O número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários de meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos de forma visível e clara.

II – O aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários de meia-entrada em pontos de vendas de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

~~**Art. 3º** Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta lei.~~



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**Art. 3º** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a aplicação de multa de 100 UFESP, devendo o valor da multa ser dobrado consecutivamente até o valor máximo de 5 vezes, nos casos de reincidência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.295, de 9/4/2025\)](#)

**Art. 4º** Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones e órgãos da fiscalização.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário em especial a lei 3.280 de 18/10/1995.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 21 de agosto de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

**NILSON ALCIDES GASPAR  
PREFEITO**